



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

| | |
|--------------------------------|----------|
| RECEBIDO | |
| Date: | 25/05/92 |
| Hour: | 17:00 |
| CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO | |

Exmo. Sr.

Ilário Antonio Toniolo

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador que este subscreve, NEREU FAUSTINO CENI, do PC do B, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do duto Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº 33/92

SÔMULA: Cria parque de lazer, cravado no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Parque de Lazer, unidade de conservação ambiental, com 173.612,54m² (cento e setenta e três mil e seiscentos e doze metros e cinquenta e quatro centímetros quadrados) localizado nos seguintes limites e confrontações, ao Norte, confronta-se com a Rua Benjamin Borges dos Santos, com 716,88 metros, ao Sul com três linhas secas medindo 372,37,44,60 e 26,00 metros respectivamente confrontando-se com o quinhão nº 06 do Núcleo Bom Retiro e com o Córrego Fraron, ao Leste confronta-se com a Rua Veríssimo Rizzi, medindo 245,30 metros e finalmente a Oeste, confrontando-se com o lote nº 65 do Núcleo Bom Retiro medindo 253,20 metros.

Parágrafo primeiro. A área do Parque de Lazer, definida neste artigo, destina-se em 50% (cinquenta por cento) de sua área total à preservação do ecossistema e a área remanescente ao lazer, esporte ou similares.

Parágrafo segundo. Fazem parte integrante da presente



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Lei, o memorial descritivo e o respectivo mapa.

Art. 2º - Aplica-se aos transgressores do Parque de Lazer, as penalidades previstas na Lei 477, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal Brasileiro e na lei 5197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

Art. 3º - Incumbe ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município a responsabilidade pela administração do Parque de Lazer, bem como, a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, adequando-a ao disposto na Lei complementar estadual nº 59 de 1º de outubro de 1991.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1992.

Nereu Faustino Ceni PC do B.
VEREADOR PROPONENTE.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 33/92

SÚMULA: Cria parque de lazer, cravado no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A matéria preenche os requisitos de natureza legal e formal estando em condições de ser apreciada pelo duto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1992.

Daniel Cattani - PDS

Dileto Nichelle = PMDB

Clóvis Pedro De Faveri -PSDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DCE MÉRITO

Parecer aos Projetos de Lei 32 e 33/92

Sumula Cria Parque de Lazer e área de Reserva Biológica , crava das no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

ANÁLISE Busca o Vereador Nereu Faustino Ceni (PC do B), a criação de duas unidades de Conservação ambiental em nosso Município, sendo uma um Parque de Lazer e outra uma Reserva Biológica, totalizando 194.160,04 m² destinados a preservação permanente e a manutenção da biota, bem como a administração de ambas dentro dos princípios estabelecidos pela legislação ambiental vigente. Em contra partida o Município de Pato Branco poderá inscrever-se junto ao Governo Estadual, em conformidade com a Lei Complementar nº 59, para participar do rateio de 5% do I.C.M.S, que é destinado para esse tipo de atividade.

PARECER Diante do acima exposto esta Comissão, observando o disposto no artigo 66 do Regimento Interno da Casa, percebe a oportunidade, a utilidade e a conveniência, fornecendo parecer favorável a aprovação da matéria.

É o parecer

Pato Branco em 26 de maio de 1992

Nereu Faustino Ceni
Presidente PC do B

Oradi Francisco Caldatto
Relator PMDB

Vilso Carneiro de Oliveira
PL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através dos Projetos de Lei nºs 32 e 33/92, o Vereador Nereu Faustino Ceni, busca apoio do duto plenário desta Casa de Leis, para criar respectivamente, ÁREA RESERVA BIOLÓGICA CÓRREGO DAS PEDRAS e PARQUE DE LAZER, localizados no perímetro urbano de nosso município.

As proposições tem por escopo, fazer com que o Município de Pato Branco venha participar do rateio de 5% (cinco por cento) do ICMS a serem repartidos entre municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciadas por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Entende-se por unidades de conservação ambiental, as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, horto florestais, área relevante interesse de leis ou decretos federal, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

As matérias em questão, encontram amparo legal no artigo 2º da Lei Estadual nº 9.491, de 21 de dezembro de 1.990, na Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1.991 e no parágrafo único, do artigo 132 da Constituição do Estado do Paraná. (Docs. anexos)

O Decreto nº 974/91, estabelece especificamente em seu artigo 3º, o seguinte:

ART. 3º - Fica instituído o Cadastro de Unidade de Conservação, sob responsabilidade do ITCF, que o disciplinará mediante portaria. (Doc. anexo)

§ 1º - Para fins de cadastro a que alude o "caput" deste artigo, consideram-se unidades de conservação ambiental:

I- Áreas de Preservação Ambiental:

- a) Estações Ecológicas
- b) Reservas Biológicas
- c) Parques

Cumpre ainda esclarecer, para que o Município possa participar do rateio de 5% do ICMS é necessário que tais proposições sejam aprovadas até o dia 29 do mês em curso, data da publicação da Portaria nº 67/92 do ITCF, conforme informações fornecidas pelo órgão local.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

O "Caput" do artigo 9º da Lei Orgânica Municipal combinado com o disposto no artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná estipula que aos municípios compete entre outras, garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida. (Grifo nosso)

Diante do expostos, entendemos que as matérias em análise encontram-se embasadas nas supracitadas legislações, estando portanto, apta a seguirem a regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de maio de 1.992.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

MEMORIAL DESCRIPTIVO

Memorial Descritivo do Imóvel Parque de Exposições de Pato Branco, desmembrado do lote Rural nº 64 Núcleo Bom Retiro e quadra nº 737 com a área de 173.612,54m² dentro dos seguintes limites e confrontações:

Norte: confronta com a Rua Benjamin Borges dos Santos medindo 716,88m.

Sul : Por 3 linhas secas medindo 372,37m; 44,60m e 26,00m; confrontando com o quinhão nº 06 do Núcleo Bom Retiro e com o corre-go Fraron sem medida.

Leste: Confronta com a Rua Veríssimo Rizzi medindo 245,30m;

Oeste: confronta com o lote nº 65 do Núcleo Bom Retiro medindo 253,20m.

Pato Branco, 25 de maio de 1.992

Pref. Municipal de Pato Branco


GERALDO PRADELLA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS

IMÓVEL JOSÉ
EURIDES PIASSA

RUA BENJAMIN B. DOS SANTOS

716.68

IMÓVEL
JOAQUIM
FRARON

244.20

173.612,54 m²

QUINHÃO - 06
NÚCLEO BOM RETIRO

44.6

26.0

CORREGO

FRARON

245.30
RUA VERÍSSIMO RIZZI

PLANTA DO IMÓVEL PARQUE DE EXPOSIÇÕES DE PATO BRANCO
COM ÁREA DE 173.612,54 m²

ESCALA 1 / 2.500